

TC 008.609/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lavandeira– TO

Responsável: Antônio Maria de Castro (CPF 532.401.621-72) ex-prefeito municipal de Lavandeira/TO (gestão 2005-2008 e 2009-2012)

Procurador/Advogado: não há;

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Antônio Maria de Castro, ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 701348/2008 (peça 1, p. 31-63), celebrado com a Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO, tendo por objeto a realização do evento intitulado “1ª Festa Natalina de Lavandeira-TO”, conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 18/12/2008 a 27/2/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e os efetivamente repassados pelo concedente foram no total de R\$ 198.000,00, creditados em conta bancária específica do convênio em 16/1/2009 (peça 1, p. 107).

3. No âmbito do Ministério do Turismo foram expedidas notificações ao gestor (peça 1, p. 81; peça 2, p. 1, 5 e 7) para conhecimento da instauração do processo, a apresentação de informações, justificativas ou defesas e cobrança do débito apurado.

4. Sob a alçada deste Tribunal foram realizados o exame preliminar, o demonstrativo de débito e a instrução com proposta de citação, acatada pelas instâncias administrativas superiores da Secex/TO.

5. Cabe ressaltar que tramitou nesta Casa a representação (TC – 046.917/2012-8) tratando do assunto do presente processo, resultando no Acórdão 1395/2013 – 2ª Câmara, cuja deliberação conheceu da representação e fez determinação à Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo que adotasse as providências necessárias à apreciação da prestação de contas dos recursos do Convênio n. 701.348/2008. Conforme processo de monitoramento (TC – 013.4747/2013-8) o atendimento da determinação supra se materializou nesta Tomada de Contas Especial.

EXAME TÉCNICO

6. Com fulcro no inc. II do art. 12 da Lei 8.443/1992, através do Ofício 0356/2014-TCU/SECEX-TO, de 24/6/2014 (peça 9), foi realizada a citação do responsável supramencionado com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II do mesmo diploma legal c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Ministério do Turismo a quantia discriminada, atualizada monetariamente, a partir da data de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

públicos recebidos, caracterizada pelo não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1.385/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO e o Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização do evento intitulado “1ª Festa Natalina de Lavandeira-TO”, conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 18/12/2008 a 27/2/2009.

7. Apesar de o Sr. Antônio Maria de Castro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. Antônio Maria de Castro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado, a multa a ser aplicada e a expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antônio Maria de Castro (ex-prefeito) – CPF 532.401.621-72 e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
198.000,00	16/1/2009 (conforme extrato bancário à Peça 1, p. 107)

Valor atualizado, com incidência de juros, até 6/8/2014: R\$ 371.224,19 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos.). Demonstrativo à peça 12.

b) aplicar ao Sr. Antônio Maria de Castro (ex-prefeito) – CPF 532.401.621-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos



termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, Palmas/TO, 8 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Joaquim Cesar Nava Sousa
Técnico Federal de Controle Externo-Área Controle Externo
Mat. 1823-6